DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7013/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6992/2018
PROTOCOLO	: 1911271
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 056/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 006/2017
CONTRATADO	: ANDRÉ COSTA MONTEIRO ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO PAREDE E DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT PERTENCENTES À PREFEITURA DE CAMAPUÃ.
VALOR DO OBJETO	: R$ 79.420,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 006/2017, a formalização do Contrato n. 056/2017 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa André Costa Monteiro – ME, tendo como objeto a contratação especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo parede e de aparelhos de ar condicionado tipo Split pertencentes à Prefeitura de Camapuã.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise ANA-3ICE-25916/2018 (peça n. 59), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Convite n. 006/2017), do instrumento contratual (Contrato n. 056/2017) e sua execução financeira. E, ressalvou a remessa intempestiva da execução financeira em mais de 30 (trinta) dias.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 7245/2019 (peça n. 60), opinou nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 006/2017 (1ª fase), formalização do contrato n. 056/2017 (2ª fase), bem como a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.

120/2017, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Contrato de Prestação de Serviços n. 056/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, além de apresentar cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 056/2017, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 72.801,30;
- Notas fiscais: R$ 72.801,30 e,
- Ordem de pagamento: R$ 72.801,30.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 01 da peça digital n. 50 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Insta observar que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva em mais de 30 (trinta) dias, infringindo o prazo estabelecido no inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 006/2017, a formalização do Contrato n. 056/2017 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa André Costa Monteiro – ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 056/2017, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e;

V- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.